

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10945/001.782/92-80

SESSÃO DE: 24 março de 1994. - ACORDÃO NR.: 107-1.061

RECURSO : 79.319 - IRPF - EX: DE 1991.

RECORRENTE : LUIZ JAIRÓ AIRES DOS SANTOS

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

HRT

IRPF - DECORRENCIA

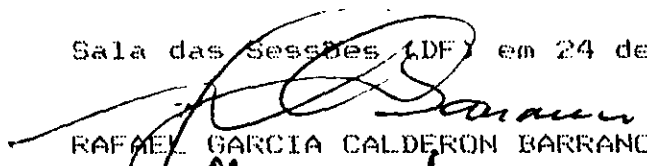
Dado provimento parcial ao processo matriz, em princípio essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

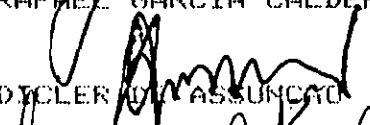
Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JAIRÓ AIRES DOS SANTOS.

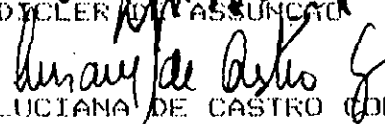
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DYCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 2 2 SET 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-

NES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINOCC
NE LIMA e MARIÂNGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.945/001.782/92-80

2

Acórdão nº: 107-1.061

Recurso nº: 79.319

Recorrente: LUIZ JAIR AIRE DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº109450.001785/92-78, recurso nº 106.150, contra Deltamar Administração de Imóveis Ltda. A matéria aqui é de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Em sua impugnação (fls. 15/16) a contribuinte limita-se a descrever a trajetória dos cheques para no final solicitar que os valores respectivos " sejam deduzidos da diferença encontrada no ano-base de 1990, conforme discrimina o Termo de Verificação Fiscal nº4056".

Na informação fiscal (fls. 18) a autoridade autuante sugere que aguarde-se o julgamento do processo principal, haja visto tratar-se de processo reflexo.

A decisão "a quo" foi no sentido de decidir este processo pelo princípio da decorrência para:

"a) DECLARAR EXTINTA a parcela do crédito tributário e respectivos acréscimos legais, no valor de 71,79 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais 35,89 UFIR a título de multa de ofício, correspondente ao exercício de 1991, ano-base de 1990;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.945/001.782/92-80

3

Acórdão nº: 107-1.061

b) DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO da cobrança da contribuição devida, no valor de 1.739,38 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais 869,69 UFIR a título de multa, e demais acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor, correspondente ao exercício 1991, ano-base 1990."

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário (fls.28) a este Conselho de Contribuintes, onde propugna pelo princípio da decorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.945/001.782/92-80

4

Acórdão nº: 107-1.061

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls.25 e 28) devendo, portanto ser conhecido.

Pelo Ac. nº 107.1.039, de 22.03.94, esta câmara por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para reduzir a matéria tributável remanescente do exercício de 1991, em 50% da omissão de receita na tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do § 6º do art. 8º do Decreto Lei nº 1648/78.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1991, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui; já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 24 de março de 1994

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -